



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000976-52.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MILTON MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000976-52.2024.8.26.0356

COMARCA: Mirandópolis — 1ª Vara

APELANTE: Milton Mariano

APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.283

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e materiais, e tutela provisória de urgência. Empréstimo consignado desconhecido. Descontados indevidos efetuados em benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão:

Cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial e inexigibilidade dos débitos por vício de validade do contrato.

III. Razões de Decidir:

Conjunto probatório suficiente para embasar a decisão de mérito, inexistindo cerceamento de defesa. Documentos apresentados comprovam a contratação do empréstimo, afastando alegações de fraude.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Suficiência da prova documental para afastar alegações de fraude. 2. Regularidade na contratação do empréstimo consignado.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Milton Mariano contra Banco Pan S/A. sustentando que, embora tenha contratado empréstimos consignados regularmente, verificou descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de outro contrato que alega não ter firmado. Aduziu que, na condição de aposentado por invalidez e pessoa idosa, foi vítima de fraude digital, envolvendo contratação indevida de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.232,00, com parcelas mensais de R\$ 98,00, sob o contrato nº 344367918-2, firmado em 25/02/2021. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, indenização por danos morais de, no mínimo, R\$20.000,00, além da inversão do ônus da prova e da exibição do contrato.

Sobreveio a sentença (fls. 254/260) que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte Autora não demonstrou a inexistência do contrato impugnado, sendo insuficiente o mero relato de desconhecimento da contratação, competindo à parte Autora a demonstração da suposta fraude. Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Autor (fls. 263/294) alegando que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao não reconhecer a ausência de prova da regularidade da contratação pelo banco. Sustentou que competiria à instituição financeira apresentar o contrato original devidamente assinado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Argumentou que a ausência de contrato físico e a falha na prestação dos serviços impõem a restituição em dobro dos valores descontados, além da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 351/360.

Recurso tempestivo e preparo não recolhido ante o deferimento da justiça gratuita à fl. 111.

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas acostadas aos autos são plenamente suficientes à formação do convencimento do magistrado para a prolação de decisão de mérito fundamentada.

Ademais, a produção da prova pericial não foi solicitada pelo Autor em momento oportuno, conforme consta da certidão de fl. 253.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O conjunto probatório demonstrou a celebração do empréstimo impugnado, tendo em vista os documentos apresentados em sede de contestação (fls. 112/136), revelando os dados pertinentes às operações e suas transferências.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica de fraude, pois caso pretendesse impugnar os contratos acostados com a resposta (fls. 134/154), poderia o Apelante, em sede de especificação de provas, ter impugnado os extratos apresentados pela Instituição Financeira, bem como pleiteado a realização da referida perícia com a finalidade de comprovar a falsificação alardeada.

Inobstante, o Apelante deixou transcorrer o prazo sem a devida manifestação (fls. 253), não logrando desconstituir as provas já colacionadas aos autos, em especial os extratos apresentados pelo Réu.

Desse modo, restam afastadas as alegações infundadas do Apelante, em face da regularidade comprovada das contratações, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagar cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Contratos de empréstimos consignados celebrados por meio físico e digital. Alegação da parte autora de que não solicitou as contratações. Hipótese não configurada. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Suficiência da prova documental para esclarecimento da controvérsia, sendo desnecessárias as perícias grafotécnica ou digital. 3. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, data e hora da solicitação, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Ausentes elementos indicadores de fraude no autorretrato da demandante, conforme relatório de contratação juntado aos autos. 4. Utilização do crédito. Houve transferência de valores para a conta da parte autora, a indicar que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. 5. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP;Apelação Cível 1001104-08.2024.8.26.0248; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Em síntese, o contrato impugnado existe e é válido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 111.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora